

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, RELATOR DA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 1.314**

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO – IBRAM, já devidamente qualificado nos autos da ADPF nº 1.314, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, em complemento à petição anterior, manifestar-se e reiterar o pedido de concessão de medida liminar, pelas razões a seguir expostas.

**I. AUSÊNCIA DE RISCO DE “DANO REVERSO”: A
SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS A
PARTIR DO AJRI PARA ASSISTIR ÀS VÍTIMAS**

Em suas manifestações anteriores, o IBRAM reiterou e trouxe fatos novos pertinentes à análise da tutela de urgência. Para além da demonstração dos requisitos necessários para a apreciação do pedido, todavia, considera-se pertinente tecer algumas considerações sobre a **inexistência de qualquer risco na implementação da medida liminar pleiteada, sobretudo no que diz respeito à assistência da população beneficiada pelo pagamento**. Vejamos.

O IBRAM requereu, com fundamento no art. 5º, §3º, da Lei nº 9.882/1999, duas medidas: **(i) o reconhecimento da presente ADPF como prejudicial externa à Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, determinando-se a suspensão da tramitação da referida ACP até o desfecho desta arguição; e (ii) a imediata suspensão de quaisquer outros atos judiciais que, com fundamento na mesma interpretação da Lei nº 14.755/2023, imponham aos associados da Requerente a obrigação de custear “novo auxílio emergencial” ou benefício assistencial equivalente ao já disciplinado e quitado no âmbito do AJRI até ulterior deliberação do STF.**

Ademais, em caráter subsidiário, pleiteou-se tão somente a **suspensão da eficácia das decisões judiciais que determinaram o depósito mensal correspondente ao**

pagamento do chamado “novo auxílio emergencial” às empresas associadas ao Requerente no âmbito da Ação Civil Pública, interrompendo, assim, a continuidade dos pagamentos até o julgamento desta arguição.

Por ambas as vias, visa-se principalmente a suspensão da obrigação financeira aberta, recorrente e indeterminada – fundada em trecho vetado de lei superveniente e em desconformidade com a coisa julgada formada sobre o acordo estrutural – que foi imposta à empresa associada do Requerente, uma vez que se trataria do escoamento contínuo de valores de elevada magnitude e caráter praticamente irrepetível.

O que deve ser destacado, por outro lado, é que diferentemente do que pode parecer à primeira vista, **suspender esses pagamentos não significa deixar a coletividade que deles se beneficia desassistida, tal como demonstra o documento anexo, em que são sintetizadas as transferências de renda realizadas e as ações em curso, de escopo amplo (doc. Anexo).**

A razão é simples e está colocada desde a propositura desta Arguição: **o Acordo Judicial de Reparação Integral já cumpre a função de assistência em questão, e a imposição de nova obrigação pecuniária com base em dispositivo vetado da Lei nº 14.755/2023 sobrepõe-se materialmente ao pagamento emergencial já realizado pelo Programa de Transferência de Renda.**

Não se pode ignorar que o AJRI resultou no compromisso do desembolso do significativo valor de quase **38 bilhões de reais** pela Vale S.A., incluindo valores já despendidos pela empresa em ações de reparação e compensação. Desse montante, **R\$ 6,3 bilhões** já havia sido executado antes mesmo da homologação do Acordo nas fases 1 e 2 da Governança da Reparação, primeiro com ações emergenciais para mitigação e reparação imediata dos danos e proteção às vítimas, e depois, com a implementação de medidas para recuperação do meio ambiente e de desenvolvimento territorial.

Com a homologação do acordo, ademais, a Vale S.A. comprometeu-se, em termos de recursos financeiros, com o investimento de **R\$11,4 bilhões** correspondentes a obrigações de fazer (57% concluído), e **R\$19,9 bilhões** referentes a pagamentos que já se encontram 98% concluídos.

Parte do pagamento pactuado foi ajustado para ser realizado por meio do Programa de Transferência de Renda (PTR), concebido no valor de **4,4 bilhões de reais** como **solução definitiva de transferência de renda coletiva diretamente à população atingida**, vinculada ao acordo judicial. Esse valor já foi integralmente quitado pela Companhia associada ao Requerente.

Para além dos valores diretamente transferidos à população por meio de auxílio emergencial, indenizações, doações e do próprio PTR, a Vale S. A. nunca deixou de cumprir com os demais compromissos pactuados, e que representam benefícios direto e indiretos à população afetada, tais como: resgate e acolhimento de animais silvestres e domésticos, obras emergenciais (barreiras de estabilização e estações de tratamento de água), reparação ambiental, saneamento básico, projetos de assistência social, obras de infraestrutura urbana, monitoramento contínuo da qualidade da água e da biodiversidade da região afetada, projetos de reativação e valorização econômica, bem como de qualificação de moradores para ingressar no mercado de trabalho, programa de fortalecimento da agricultura e obras comunitária como creches, unidades básicas de saúde, praças e outros espaços públicos.

Os anexos de Reparação Socioeconômica do Acordo Judicial de Reparação Integral, por exemplo, englobam projetos escolhidos por meio de consultas populares realizadas pelos compromitentes nos 26 municípios impactados. Dos 435 projetos, pelo menos 128 já foram convertidos e quitados, 113 foram concluídos e integralmente quitados, 4 foram concluídos e encontram-se em análise, ao passo que 190 seguem em andamento.

No transcorrer da vigência do acordo, buscou-se empreender esforço institucional contínuo e estruturado para seu cumprimento integral, mobilizando

recursos financeiros, humanos e técnicos em consonância com os compromissos assumidos perante o poder público e as comunidades envolvidas no processo – contando, desde o início da pactuação, inclusive, com medidas para acompanhamento e fiscalização do cumprimento do acordo pelas instituições de justiça e por auditorias independentes.

Nesse sentido, **a Vale S. A. continua mobilizando esforços para concluir todos os compromissos assumidos**, em prazo e qualidade, para garantir a Reparação integral de Brumadinho e Bacia do Paraopeba, o que pode inclusive ser checado em sites de acesso público, com total transparência acerca do andamento da Reparação e das Auditorias do acordo.

Portanto, antes mesmo da imposição da obrigação pecuniária que ora se questiona à Vale S. A., o fato é que a Companhia associada ao Requerente tem empregado todos os esforços necessários para cumprir o acordo de Reparação com a maior qualidade possível, oferecendo assistência à população afetada em diversos níveis de investimento (e não apenas com a transferência direta de renda).

Dito de outra forma, o PTR – que foi expressamente pactuado como *solução definitiva* do Pagamento Emergencial – não esgotava o objeto do AJRI. Sua quitação se deu pela disponibilização do recurso pela Vale S/A, mas o programa foi estruturado e fiscalizado pelo MPF, MPMG e DPMG e operacionalizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) como substituição definitiva do pagamento emergencial anteriormente vigente, operacionalizado à época pela empresa compromissária. A Companhia segue investindo na implementação das medidas do acordo.

Por isso, a quitação do PTR não implica que a coletividade tenha ficado desassistida; pelo contrário, a quitação do PTR significa que a Vale S. A. efetivamente cumpriu o pactuado nessa dimensão do acordo, assim como tem sido e segue sendo feito nos demais âmbitos abrangidos pelo Acordo Judicial de Reparação Integral.

Nesse sentido, tendo em vista a dimensão estrutural do acordo e das medidas continuamente implementadas pela Vale, **é absolutamente incorreta a inferência de que a suspensão do pagamento determinado à Vale pelo Juízo da ACP – que se sobrepõe materialmente ao PTR – representaria um risco à população.** Esta tem sido adequadamente assistida pela Vale, sem quaisquer atrasos ou falhas no cumprimento do acordo, desde 2019; e seguirá sendo assim até o cumprimento da Reparação Integral.

II. INDICADORES OFICIAIS AFASTAM A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA COLETIVA E PERMANENTE DO PTR

Os indicadores públicos disponíveis, quando comparados ao período anterior ao rompimento, também afastam a premissa de que a coletividade atingida permaneça, de modo homogêneo e automático, dependente da continuidade do PTR.

Em Brumadinho, a população passou de 33.973 habitantes em 2010¹ para 38.915 habitantes no Censo de 2022², havendo estimativa atual de cerca de 41,1 mil habitantes³. O PIB per capita, que era de R\$ 40.099,77 em 2016⁴, alcançou R\$ 73.116,53 em 2023⁵, patamar superior à média estadual⁶. A receita municipal também revela mudança expressiva. **As receitas de Brumadinho eram de R\$ 161.858.300,74⁷ em 2018 e chegaram a R\$ 677.656.216,64 em 2025⁸, valor mais de quatro vezes superior** em termos nominais.

A mesma cautela se impõe em relação ao mercado de trabalho, já que os indicadores de emprego formal revelam evolução positiva. **Brumadinho**

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/brumadinho>.

² <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/brumadinho.html>.

³ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/brumadinho.html>.

⁴ Artigo “Minério-dependência em Brumadinho e Mariana”, com base em IBGE: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/download/46681/pdf/134660>.

⁵ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/brumadinho.html>.

⁶ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html>.

⁷ <https://dadosabertos.tce.mg.gov.br/#/public/detalhar-categoria/jurisdicionado/menu/receita>

⁸ Idem.

passou de 8.977 vínculos formais em 2017⁹ para 10.596 em junho de 2026¹⁰, aumento de **aproximadamente 18%**, com distribuição atual entre serviços, indústria, construção, comércio e agropecuária.

Registre-se, ainda, que o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal (IFDM)¹¹ apresentou melhoria significativa em comparação histórica para todos os indicadores:

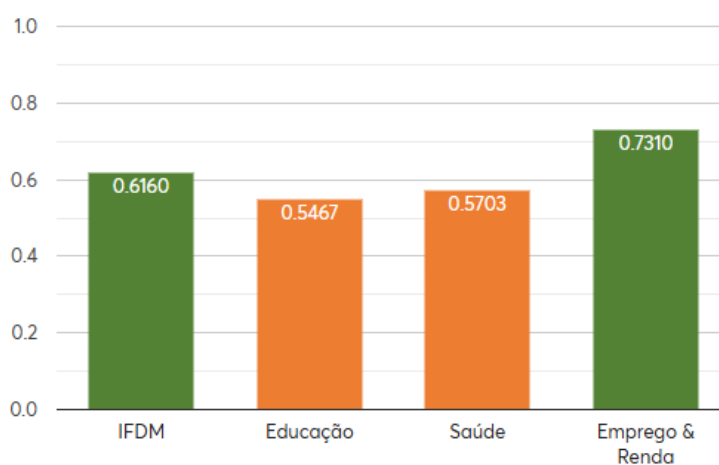


Figura 1 - Indicadores de 2018 – IFDM

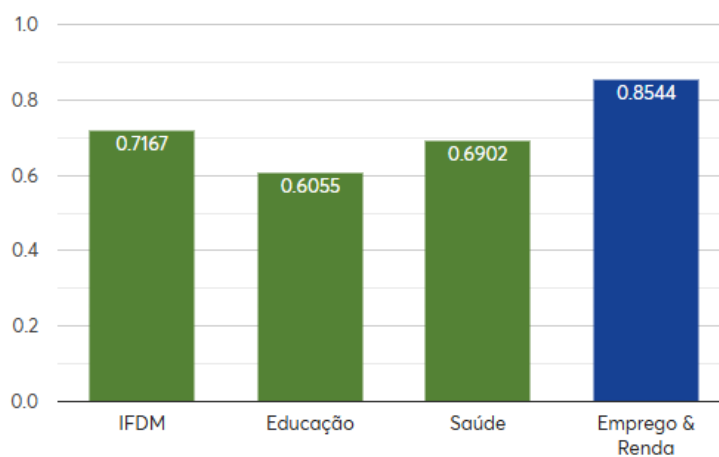


Figura 2 - Indicadores de 2021 – IFDM

⁹ <http://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/estatisticas-trabalho/rais/rais-2017>.

¹⁰ MTE, novo GAGED: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWl5NWl0ODEtYmZiYy00Mjg3LTkzNWUtY2UyYjIwMDE1YWl2IiwidCI6IjNlYzkyOTY5LTZhNTU0NGYxOC04YWM5LWVmOThmYmFmYTk3OCJ9&pageName=ReportSectionb52b07ec3b5f3ac6c749>

¹¹ Disponível em: <https://www.firjan.com.br/ifdm/consulta-ao-indice/>.

Esses dados não eliminam a possibilidade de vulnerabilidades individuais ou territoriais específicas, que devem ser tratadas pelos canais próprios e mediante prova técnica adequada. Eles demonstram, contudo, que não se pode presumir, de forma genérica, que a suspensão de uma obrigação financeira já quitada no AJRI produziria desassistência coletiva imediata, sobretudo diante da continuidade das demais medidas estruturantes de reparação socioeconômica, infraestrutura, qualificação, agricultura, turismo, saneamento e fortalecimento territorial.

III. OS AINDA PRESENTES REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR: *PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO E AO RESULTADO ÚTIL DA AÇÃO*

Tendo em vista que, no âmbito do Acordo Judicial de Reparação Integral, a Companhia associada ao Requerente tem mobilizado todos os esforços necessários para cumprir adequadamente os compromissos pactuados, inexistindo qualquer risco de desassistência à população auxiliada pelo pagamento determinado pelo juízo da ACP, passa-se a reiterar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Em sua última petição nestes autos, o Requerente destacou os irretocáveis argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral da República, situando-os em diálogo com as informações prestadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República, bem como com parecer da Advocacia-Geral da União. O quadro formado por todas as peças apresentadas não deixa dúvidas: é clara a probabilidade do direito.

Ora, todas as informações prestadas nos autos, inclusive pelas autoridades responsáveis pelos atos impugnados, reforçam a necessidade de intervenção desta Suprema Corte para preservar a autoridade da coisa julgada, a estabilidade do ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e o equilíbrio entre os Poderes da República. Assim,

se ao tempo do ajuizamento já se fazia presente o *fumus boni iuris*, agora este aparece realçado à luz das manifestações de diversas autoridades.

Mas não foi só a probabilidade do direito que se reforçou neste ínterim. Também o *periculum in mora* se tornou ainda mais grave com os acontecimentos processuais informados naquela oportunidade, que colocam em risco o próprio resultado útil da ação.

Desde o início, a obrigação imposta à empresa associada ao Requerente pela decisão de primeiro grau e confirmada em sede recursal possui caráter pecuniário, periódico, padronizado, e abrange universo extenso de beneficiários. O que significa que, a cada mês, a lesão à coisa julgada se repete, impondo cumulativamente o desembolso materialmente sobreposto à prestação já adimplida no âmbito do PTR.

Com efeito, em decisão proferida em 31 de julho de 2026, o Juízo daquela ACP intimou a Vale S.A. a depositar, em 15 dias, novo valor de R\$ 133.101.752,13 correspondente ao pagamento do chamado novo auxílio emergencial. Estabeleceu, ainda, uma dinâmica de transferência automática das quantias depositadas, determinando os repasses independentemente de nova decisão judicial. Nessas condições, o fluxo dos pagamentos resta ainda mais vulnerabilizado, haja vista a autorização para imediata transferência dos depósitos. Em outros termos, o juízo de origem **criou mecanismo automático de escoamento dos recursos**, suprimindo qualquer intervalo decisório efetivo e controle judicial entre o depósito judicial e a disponibilização dos valores à entidade operacionalizadora.

Assim, a sequência de decisões proferidas na ACP revela um processo de **esvaziamento da força estabilizadora** do AJRI. Este, homologado e transitado em julgado, previu o Programa de Transferência de Renda como **solução definitiva** do pagamento emergencial, mediante valor global específico. A imposição de nova prestação mensal, com os mesmos critérios, valores e estrutura operacional do PTR, representa reabertura material da obrigação já quitada e, na prática, configura verdadeiro *bis in idem*.

O problema, portanto, culmina na consolidação progressiva de uma interpretação judicial que, mês a mês, substitui o desenho institucional do AJRI por obrigação financeira aberta, recorrente e indeterminada, fundada em trecho vetado de lei superveniente e em desconformidade com a coisa julgada formada sobre o acordo estrutural. E uma vez transferidos e destinados ao pagamento de prestações de natureza assistencial **os valores assumem caráter praticamente irrepetível**.

Por essa razão, para além do perigo de dano, a intervenção cautelar deste Suprema Corte com a suspensão imediata dos efeitos das decisões impugnadas torna-se necessária para **preservar utilidade do julgamento de mérito**.

IV. PEDIDO

Diante do exposto, reitera-se o pedido de **apreciação urgente da medida liminar** formulada para:

- (i) reconhecer-se a presente ADPF como **prejudicial externa** à Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, determinando-se a **suspensão da tramitação** da referida ACP até o desfecho desta arguição, bem como a imediata suspensão de quaisquer outros atos judiciais que, com fundamento na mesma interpretação da Lei nº 14.755/2023, imponham aos associados da Requerente a obrigação de instituir ou custear “novo auxílio emergencial” ou benefício assistencial equivalente ao já disciplinado e quitado no âmbito do Acordo Judicial de Reparação Integral até ulterior deliberação desta Suprema Corte;

- (ii) **subsidiariamente**, determinar a suspensão da eficácia das decisões judiciais que determinaram o depósito mensal correspondente ao pagamento do chamado “novo auxílio emergencial” às empresas associadas ao Requerente no âmbito da Ação Civil Pública, interrompendo, assim, a continuidade dos pagamentos até o julgamento desta arguição.

Nesses termos, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 26 de agosto de 2026

Sérgio Rabello Tamm Renault
OAB/SP nº 66.823

Sebastião Botto de Barros Tojal
OAB/SP nº 66.905

Igor Sant’Anna Tamasauskas
OAB/SP nº 173.163

Ingrid Garbuio Mian
OAB/SP nº 351.889

Georges Abboud
OAB/SP nº 290.069

Otávio Ribeiro Lima Mazieiro
OAB/SP nº 375.519

Natália Sayuri Iwamoto Kayo
OAB/SP nº 544.836